

VOTO

O Senhor Ministro Luiz Fux (Relator): Excelentíssimas Senhoras Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber, Excelentíssimos Ministros, caros colegas.

Consoante exposto no relatório, insurgem-se os embargantes, SITIEXTRA e Outros e a Procuradoria-Geral da República, contra diversos aspectos do acórdão de minha relatoria pelo qual este Plenário declarou a constitucionalidade do fenômeno da terceirização, porquanto conforme aos postulados da livre iniciativa e da liberdade contratual, e, por conseguinte, a inconstitucionalidade da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Eis a tese fixada na ocasião:

Tema-RG 725: É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

As insurgências se direcionam, como demonstrado, tanto à parte objetiva do *decisum*, relativa à fixação da tese vinculante deste Tema 725 da repercussão geral, quanto à sua parte subjetiva, relacionada ao julgamento propriamente dito do caso concreto selecionado como representativo da controvérsia constitucional analisada.

Com vistas a uma maior clareza na análise dos presentes embargos, entendo possível a organização das alegações de ambos os recorrentes em quatro tópicos, a saber: **(i)** a ocorrência de **omissão** no enunciado da tese fixada no que pertine à possibilidade de reconhecimento de circunstâncias concretas capazes de configurar o vínculo empregatício (fraude, exercício abusivo da contratação, etc.), com sugestões de alteração do enunciado; **(ii)** a ocorrência de **contradição** entre a fundamentação do *decisum* e a expressão “qualquer forma de divisão de trabalho” constante do enunciado da tese; **(iii)** a ocorrência de **omissões e contradições** no julgamento do caso concreto, visto que do reconhecimento da constitucionalidade da alegação não decorreria logicamente a improcedência de todos os pedidos formulados na inicial; e **(iv)** a **necessidade de modulação** dos efeitos da decisão.

Antes, porém, do enfrentamento específico de cada uma das alegações, cumpre consignar serem os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recurso voltado à correção de eventuais equívocos de julgamento, que produzam, no acórdão recorrido, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. Incabíveis, por conseguinte, para mera obtenção de efeitos infringentes quanto à matéria decidida, objeto de irresignação do embargante. Neste sentido, são diversos precedentes desta Corte: RE 663.696 ED-segundos, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* 04/08/2021; RE 855.178 ED, Tribunal Pleno, Rel. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, *DJe* 16/04/2020; RE 718.874 ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* 12/09/2018.

Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem admitido, em diversos julgados, a utilização dos embargos declaratórios para fins de postulação de modulação dos efeitos de suas decisões, com vistas à preservação de excepcional interesse social e do princípio da segurança jurídica, nos termos do que preveem os artigos 27 da Lei nº 9.868/1999 e 927, §3º, do CPC. Por todos, transcrevo o seguinte precedente:

“ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. AÇÕES PENAIS E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA OCUPANTES E EX-OCUPANTES DE CARGOS COM PRERROGATIVA DE FORO. PRESERVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS ATÉ 15 DE SETEMBRO DE 2005.1

. A proposição nuclear, em sede de fiscalização de constitucionalidade, é a da nulidade das leis e demais atos do Poder Público, eventualmente contrários à normatividade constitucional. Todavia, situações há que demandam uma decisão judicial excepcional ou de efeitos limitados ou restritos, porque somente assim é que se preservam princípios constitucionais outros, também revestidos de superlativa importância sistêmica.

2. Quando, no julgamento de mérito dessa ou daquela controvérsia, o STF deixa de se pronunciar acerca da eficácia temporal do julgado, é de se presumir que o Tribunal deu pela ausência de razões de segurança jurídica ou de interesse social. Presunção, porém, que apenas se torna absoluta com o trânsito em julgado da ação direta. O Supremo Tribunal Federal, ao tomar conhecimento, em sede de

embargos de declaração (antes, portanto, do trânsito em julgado de sua decisão), de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social que justifiquem a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, não deve considerar a mera presunção (ainda relativa) obstáculo intransponível para a preservação da própria unidade material da Constituição.

3. Os embargos de declaração constituem a última fronteira processual apta a impedir que a decisão de inconstitucionalidade com efeito retroativo rasgue nos horizontes do Direito panoramas caóticos, do ângulo dos fatos e relações sociais. Panoramas em que a não salvaguarda do protovalor da segurança jurídica implica ofensa à Constituição ainda maior do que aquela declarada na ação direta. (ADI-ED nº 2.797, Rel. Min. Menezes Direito, Plenário, j. em 16.05.2012, DJe de 28.02.2013).

Fixadas as premissas, assento desde logo não assistir a razão aos recorrentes. Deveras, entendo não se verificarem no acórdão embargado quaisquer vícios capazes de ensejar o cabimento dos presentes embargos, salientando que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que cumpre a regra do art. 93, IX, da CF a decisão judicial que seja fundamentada, ainda que de modo sucinto, sendo desnecessário o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas dos autos (AI 791.292 – Tema 339 da sistemática da repercussão geral).

Lado outro, verifico a necessidade de modulação da aplicabilidade os efeitos de tese vinculante fixada por ocasião do julgamento embargado, em atenção ao postulado da segurança jurídica, nos termos do que prevê o §13 do art. 525 do CPC. É o que restará claro a seguir.

I – Da alegação de omissão no enunciado da tese fixada

Não procedem, em primeiro lugar, as alegações de que a tese fixada seria omissa por não admitir eventuais circunstâncias concretas outras capazes de configurar o vínculo empregatício entre empresa tomadora do serviço e empregado da empresa interposta. Isto porque o enunciado firmado é resultado do enfrentamento exauriente da específica questão constitucional controvertida no recurso paradigma, relativa à constitucionalidade da terceirização, não se direcionando à análise de

aspectos fáticos ou jurídicos outros que, de modo autônomo, possam em tese configurar a existência de vínculo empregatício em um determinado caso concreto.

Os enunciados das tese jurídicas firmadas pelo colegiado sob a sistemática da repercussão geral, enquanto enunciados normativos dotados de generalidade, não podem ter a pretensão de abranger todas as nunces possíveis dos casos concretos, de modo a tornar praticamente desnecessária a atividade interpretativa das instâncias judiciais ordinárias. Nesse sentido, a tese fixada no presente feito reflete fielmente a compreensão da corrente majoritária dos Ministros deste Supremo Tribunal Federal no julgamento em tela, de modo que, doravante, a simples contratação de empresa interposta para a realização de etapa qualquer da cadeia produtiva de uma determinada empresa não poderá servir de fundamento para o reconhecimento da existência de vínculo empregatício - como estabelecia a Súmula 331 do TST, julgada inconstitucional por esta Corte. Destarte, inexistentes as omissões sustentadas.

II – Da alegação de contradição no enunciado da tese fixada

De igual modo, não se identifica qualquer contradição na tese vinculante fixada pela adição da expressão “ *qualquer forma de divisão de trabalho* ”. Isto porque referida expressão reflete fielmente a compreensão da corrente majoritária dos Ministros deste Supremo Tribunal Federal no sentido da artificialidade e da imprecisão da dicotomia outrora sustentada entre “atividade-fim” e “atividade-meio” à luz da dinamicidade da economia moderna, que se caracteriza pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível.

Tal como constou dos votos que formaram a corrente prevalente, os princípios constitucionais da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa (CF, artigos 1º, IV, e 170) garantem que as empresas tenham liberdade de definição e inovação no campo das estratégias produtivas, buscando novas formas de divisão de trabalho, de modo a se manterem competitivas – desde que, óbvio, respeitando os direitos dos trabalhadores e colaboradores.

Destarte, a tese jurídica fixada é coerente com as premissas e as conclusões firmadas no julgamento embargado, razão pela qual deve o presente recurso ser desprovido também neste ponto.

III – Da alegação do omissões e contradições no julgamento do caso concreto

Prosseguindo na análise, não se verificam os vícios alegados na parte subjetiva do *decisum* embargado, na medida em que a tese da antijuridicidade da terceirização de etapas de sua atividade produtiva realizada pela empresa CENIBRA constituía a causa de pedir essencial da ação civil pública ajuizada na origem, como se verifica claramente da respectiva petição inicial acostada a estes autos (fls. 55 e ss. do doc. 05).

Deveras, a leitura da exordial do Ministério Público do Trabalho revela claramente que o ajuizamento da ação coletiva de origem decorreu de atividade fiscalizatória do *parquet* na qual identificou-se “ a existência de empreiteiras contratadas para as atividades inerentes ao florestamento e reflorestamento ”, atividades estas que constariam dos atos constitutivos da CENIBRA “ como integrantes de seus objetivos sociais e, portanto, afigurarem-se finalísticas em seu empreendimento ”. Ante esta constatação, e com fundamento na tese de inconstitucionalidade de tal organização produtiva, sustentava o MPT, em síntese: a) a ocorrência de precarização das condições de trabalho dos empregados das empresas terceirizados, visto que a empresa CENIBRA não supervisionaria as condições de trabalho dos empregados dos empreiteiros; b) que os empregados da CENIBRA ostentavam melhores condições de trabalho do que os empregados das empresas terceirizadas; e c) a prática de “atos antisindicaís” pela CENIBRA e pelas empresas terceirizadas, que decorreriam, segundo o próprio autor, da terceirização ilegal.

A relação de evidente subordinação entre a tese da antijuridicidade da terceirização e os elementos fáticos e os pedidos formulados na ação de origem fica especialmente clara no seguinte excerto da exordial (fls. 159/160 do doc. 05):

“(…) É inegável que a conduta adotada pela Ré causou, e causa desde 1996, lesão aos interesses difusos de toda a coletividade de

trabalhadores rurais, uma vez que há a negação dos direitos trabalhistas aos antigos e atuais potenciais trabalhadores, bem como a toda a categoria de trabalhadores que, no futuro, possa vir a integrar a relação trabalhista presente, mesmo que margeada.

E, do mesmo modo, em função dela deitar efeitos na comunidade de trabalhadores desempregados - empregados em potencial-, que vêm frustrada qualquer expectativa, porque não dizer esperança, de obtenção de um emprego que lhes assegure uma vida digna, na medida em que os postos de trabalho são substituídos pela arregimentação da chamada "mão-de-obra terceirizada".

Afora isso, há de se levar em conta a afronta ao próprio ordenamento jurídico, que, erigido pelo legislador como caminho seguro para se atingir o bem comum, é flagrantemente aviltado pelos intermediadores de mão-de-obra e, principalmente, pelo tomador de serviço, que, visando uma maior obtenção de lucro, deixam de observar os ditames constitucionais atinentes à função social da propriedade e às normas mínimas de proteção ao trabalhador rural (Lei n.º 5.889/73) .

Como tais lesões amoldam-se na definição do artigo 81, incisos I e 11, da Lei n.º 8.078/90, cabe ao Ministério Público, com espeque nos artigos 1º, caput, e inciso IV e 3º da Lei n.º 7.347/85, propor a medida judicial necessária à reparação do dano e à sustação da prática" (...) (grifei) .

Em figurando, destarte, como elemento essencial e estruturador de toda a pretensão articulada na origem a tese no sentido da inconstitucionalidade da organização produtiva adotada pela empresa embargada, a declaração da constitucionalidade da terceirização pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal tem o condão de elidir por completo a viabilidade da ação originária, resultando em sua total improcedência e, por conseguinte, no provimento integral do recurso extraordinário interposto.

Verifica-se, assim, não padecer o acórdão embargado, também no que pertine à sua parte subjetiva, de omissão ou contradição, na medida em que veicula fundamentação idônea à conclusão adotada.

IV - Da alegação de necessidade de modulação dos efeitos da decisão

Por fim, quanto à alegação de necessidade de modulação dos efeitos da decisão, cumpre pontuar que, nada obstante tenha havido arguição nesse sentido por ocasião do julgamento do mérito do presente recurso

extraordinário, entendeu-se, na oportunidade, que referida questão deveria ser decidida em sede de embargos de declaração. Nesse sentido se deram, por exemplo, as manifestações do Eminentíssimo Ministro Edson Fachin (p. 266 do acórdão embargado), da Eminentíssima Ministra Carmén Lúcia, Presidente (p. 274 do acórdão embargado), e do Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso (p. 276 do acórdão embargado).

Deveras, após reflexão mais amadurecida sobre o tema, proporcionada pelos presentes embargos, entendo que o postulado da segurança jurídica impõe, no caso concreto, a modulação dos efeitos da tese vinculante fixada, na forma prevista pelo §13 do art. 525 do CPC, a fim de que o entendimento assentado por este Supremo Tribunal Federal acerca da matéria tenha aplicabilidade apenas para os processos que estavam em curso na data da conclusão do julgamento do mérito do presente recurso extraordinário, a saber, o dia 30 de agosto de 2018, bem como, é óbvio, àqueles que tenham sido ajuizados após aquela data.

Com efeito, tendo a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho vigorado por muitos anos e, por conseguinte, orientado a atuação dos órgãos da Justiça Laboral em milhares de casos, é de se intuir que a superação de entendimento determinada por este Supremo Tribunal Federal tende a ocasionar o ajuizamento de inúmeras ações rescisórias tão logo haja o trânsito em julgado do presente recurso, haja vista a regra do §15 do art. 525 do Código de Processo Civil, prolongando indefinidamente a discussão acerca do tema constitucional controvertido.

Neste cenário, entendo deva este Supremo Tribunal Federal modular os efeitos da tese fixada, de modo a preservar os efeitos dos processos que já haviam transitado em julgado na data da conclusão do julgamento do mérito do presente recurso extraordinário, obstando, destarte, o ajuizamento de ações rescisórias contra decisões com força de coisa julgada proferidas antes de 30 de agosto de 2018. Estar-se-á promovendo, assim, a estabilização das relações econômicas e laborais que envolvam a questão da terceirização, sejam elas anteriores ou posteriores ao julgamento deste recurso, em homenagem ao postulado da segurança jurídica.

Ex positis , **PROVEJO EM PARTE OS EMBARGOS** , exclusivamente com o fim de, modulando os efeitos do julgamento, assentar a aplicabilidade dos efeitos da tese jurídica fixada apenas aos processos que

ainda estavam em curso na data da conclusão do julgado (30/08/2018), restando obstado o ajuizamento de ações rescisórias contra decisões transitadas em julgado antes da mencionada data que tenham a Súmula 331 do TST por fundamento, mantidos todos os demais termos do acórdão embargado.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 24/06/2022 00:00